

JULGAMENTO RECURSAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na zona rural do município de Pentecoste-CE, na Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão e do setor de engenharia competente, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da qualificação técnico-operacional exigida no item 3.3.2 do edital.



Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar que a desclassificação foi injusta, uma vez que em momento oportuno demonstrou, através de Certidões de Acervo Técnico do engenheiro Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE, o atendimento de todos os itens de relevância necessários para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, em razão do recurso administrativo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que entendeu pela permanência da empresa recorrida como desclassificada, pelas razões a seguir transcritas do parecer técnico da engenharia.

Após análise do recurso da empresa VK CONSTRUÇÕES, foi constatado que o item que a empresa indicava na CAT 248455/2021, como de qualidade técnica igual ou superior, não condiz com o item que foi solicitado no edital. Tal decisão se dá, pelo fato do item apresentado não exercer a mesma função

especifica a qual foi solicitado no edital, levando em consideração o tipo de obra e onde o material foi aplicado. Por isso, a empresa está desclassificada.

Portanto, sendo este o posicionamento da engenharia, nos coadunamos a ele e ainda acrescentamos em dizer que a Certidão de Acervo Técnico que a empresa recorrente utilizou para fundamentar o seu pedido de classificação não constitui documento hábil para tanto, uma vez que o motivo pelo qual ela foi desclassificada, previsto no item 3.3.2 do edital, corresponde à capacidade técnico-operacional, significando isso em dizer que a CAT não é o documento hábil à demonstrar essa qualificação, sendo isto positivado pela própria norma técnica do CREA/CE apresentada na peça recursal.

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	M ²	2.290,28
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADA, DIMENSÕES 80X08X08X25 CM	M	1.872,69

EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONTRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	M ³	64,70
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM RECHO RETO, 30 CM BASE X 10 COM ALTURA. AF_06/2016	M	900,32

Portanto, uma vez sendo exigido no item 3.3.2 do edital Atestado de Capacidade Técnica com a indicação dos itens de relevância listados e assim não comprovando a sua capacidade técnico-operacional, a empresa proponente deve ser desclassificada por descumprimento do item indicado.

Logo, respeitando as normas editalícias e em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da imparcialidade, emitimos a decisão a seguir.

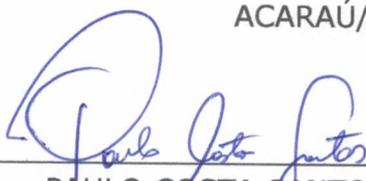
4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0811.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões já apresentadas que substanciam a permanência da sua inabilitação no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE MARÇO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú